



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.195 - RJ (2006/0271121-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO AO SUS. DISCUSSÃO DOS DÉBITOS EM JUÍZO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO NO CADIN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO (ERESP 645.118/SE E AGRG NOS ERESP 993.247/SP). RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PONTOS DA APELAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.195 - RJ (2006/0271121-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 329-336) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO AO SUS. DISCUSSÃO DOS DÉBITOS EM JUÍZO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO NO CADIN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO (ERESP 645.118/SE E AGRG NOS ERESP 993.247/SP). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fl. 325).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a questão levantada pela agravada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) não são passíveis de inscrição no CADIN os valores referentes a (I) preços de serviços públicos e os (II) que não envolvam recursos orçamentários; e (c) a discussão judicial acerca do débito cobrado afasta a sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.195 - RJ (2006/0271121-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO AO SUS. DISCUSSÃO DOS DÉBITOS EM JUÍZO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO NO CADIN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO (ERESP 645.118/SE E AGRG NOS ERESP 993.247/SP). RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PONTOS DA APELAÇÃO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Primeiramente, cumpre dizer que as preliminares de não-conhecimento do recurso especial na parte referente à inscrição no CADIN foram devidamente rechaçadas pela decisão agravada sob o entendimento de que os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão foram cumpridos (fl. 325). Assim, não há pretensão de reexame de matéria fática por parte do recorrente, ou seja, o tema discutido nos autos é exclusivamente de direito.

2. Acerca do tema da inscrição no CADIN de débito objeto de discussão judicial, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

4. Por outro lado, não se sustentam as preliminares de não-conhecimento do recurso relativas ao tema da inscrição no CADIN, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a admissão do recurso especial. No ponto, o acórdão recorrido decidiu em dissonância com a 1ª Seção em caso análogo (ERESP 645.118/SE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006), cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. ,Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 993.247/SP, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJe de 21/08/2009.

3. Por outro lado, a tese segundo a qual não são passíveis de inscrição no CADIN os valores referentes a (I) preços de serviços públicos e (II) que não envolvam recursos orçamentários, embora tenha sido veiculada na apelação interposta contra a sentença que denegou a ordem, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem porque o recurso foi provido por fundamento diverso. Nesse contexto, cumpre modificar a decisão agravada tão-somente na parte dispositiva para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os demais pontos da apelação.

4. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0271121-9

AgRg no
REsp 909195 / RJ

Números Origem: 200202010406820 200251010037531 200601450567 200602010048295

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária